

**DIOCESE DE BRAGANÇA-MIRANDA  
INSTITUTO DIOCESANO DO CLERO  
ESTATUTOS**

## **CAPÍTULO I**

### **Artigo 1**

#### **Natureza**

O Instituto Diocesano do Clero (IDC), criado pelo Bispo Diocesano, é uma entidade pública de natureza fundacional, ereta canonicamente e com personalidade jurídica no foro canónico a teor dos cânones 114 §3 e 1274 §1 e no foro civil, em conformidade com a Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português.

### **Artigo 2**

#### **Sede**

O Instituto Diocesano do Clero tem a sua sede na Cúria Diocesana, Casa Episcopal, na Rua Emídio Navarro, número dois, freguesia de Santa Maria, concelho de Bragança.

### **Artigo 3**

#### **Fins**

O IDC tem como fins:

- 1º providenciar à digna sustentação dos clérigos, em cumprimento das determinações do Código de Direito Canónico (cân. 1274 §1);
- 2º garantir aos clérigos em exercício, a digna sustentação tal como está prevista nestes Estatutos, mediante apoio às entidades remuneradoras de que se trata no artigo 12, nos casos em que estas o não possam fazer por si mesmas;
- 3º assegurar a todos os clérigos a assistência social (cân. 281 §2), nos termos do artigo 20;
- 4º atribuir o subsídio previsto nos casos de jubilação, conforme o artigo 23 §3, 2º;
- 5º promover a formação permanente do Clero em articulação com o Instituto Diocesano de Estudos Pastorais.

### **Artigo 4**

#### **Acesso aos Benefícios**

§ 1. Podem beneficiar do apoio do IDC todos os clérigos abrangidos pelo artigo 9, desde que cumpram as obrigações pessoais de partilha com o IDC previstas no Artigo 16º e no Regulamento Interno, a elaborar oportunamente, bem como as obrigações institucionais com a Diocese das paróquias ou outras entidades de que é responsável;

§ 2. As entidades remuneradoras que não prestem contas à Diocese, perdem o direito a qualquer apoio do IDC.

## **Artigo 5**

### **Fontes de receita**

Constituem fontes de receita do IDC:

- 1º o património existente desde a sua constituição;
- 2º a partilha dos clérigos com o IDC, de acordo com o estabelecido no Artigo 16, bem como uma partilha mensal dos clérigos, a definir em Regulamento Interno;
- 3º o contributo anual da Diocese, assim concretizado:
  - 5 % do tributo anual proveniente das paróquias e de outras pessoas jurídicas públicas dependentes do Bispo diocesano;
  - 25 % do montante dos estipêndios das missas plurintencionais entregue na Cúria Diocesana;
  - 50 % das licenças das festas;
- 4º o ofertório das paróquias, que decorrerá anualmente no IV Domingo da Páscoa;
- 5º as dádivas dos fiéis, clérigos e leigos, feitas com esta finalidade;
- 6º os rendimentos e dotes de benefícios e bens de Fundações não autónomas extintas;
- 7º as ofertas dos presbíteros por ocasião de atualização do “Bilhete de Identidade Sacerdotal” (Tabela da Província Eclesiástica de Braga, nº 23);
- 8º os rendimentos de bens móveis e imóveis pertença deste.

## **CAPÍTULO II**

### **Artigo 6**

#### **Princípios orientadores**

Na Diocese de Bragança-Miranda, o Estatuto Económico do Clero, aqui definido, tem em conta as exigências da justiça distributiva e social, de harmonia com as orientações propostas pelo Concílio Vaticano II, particularmente expressas na Constituição *Lumen Gentium*, no Decreto *Presbyterorum Ordinis* e reguladas no Código de Direito Canónico.

### **Artigo 7**

#### **Entreajuda sacerdotal**

§ 1. A concretização dos direitos consignados nestes Estatutos só é possível se a Igreja Diocesana e o Presbitério assumirem com sentido fraterno de entreajuda o dever de partilhar os bens.

§ 2. Para além do dever de partilha consignado no Artigo 16, este espírito de entreajuda obriga cada presbítero a celebrar uma Missa de sufrágio por cada membro do presbitério, por ocasião do seu falecimento, bem como a empenhar-se em participar nos acontecimentos significativos da vida do presbitério, v. gr., missa crismal, ordenações, missas novas, bodas de ouro e prata, acompanhamento na doença, etc.

## **Artigo 8**

### **Beneficiários**

§1. São beneficiários do IDC:

- 1º os presbíteros incardinados na Diocese que permanecem no exercício do ministério e que nela prestam ou prestaram serviço pastoral até à sua jubilação;
- 2º os presbíteros incardinados na Diocese que permanecem no exercício do ministério e prestam ou tenham prestado serviço até à sua jubilação, fora da Diocese, desde que devidamente autorizados pelo Bispo diocesano;
- 3º os presbíteros não incardinados na Diocese que estejam ao seu serviço com nomeação canónica, salvaguardando o disposto no §4 do Artigo 23;
- 4º Os Diáconos a caminho do presbiterado, com nomeação canónica e dedicados à ação pastoral.

§ 2. Quando os presbíteros a que se refere o número 3º do paragrafo anterior forem religiosos, a aplicação deste Estatuto terá em conta o acordo celebrado entre o respetivo Instituto religioso e a Diocese.

§ 3. O regime económico dos Diáconos permanentes é regulado pelo cân. 281 §3 e pelas normas emanadas da Santa Sé e da Conferência Episcopal Portuguesa.

## **Artigo 9**

### **Critérios de remuneração**

A remuneração mensal do Clero obedecerá aos seguintes critérios:

- 1º será ajustada à condição dos clérigos, de modo que possam prover às necessidades da própria vida e à justa retribuição daqueles de cujo serviço necessitam (cân. 281 §1).
- 2º terá em conta a moderação e a simplicidade de vida própria dos clérigos, de forma a possibilitar a partilha de bens em benefício da Igreja e suas instituições (cân. 282).
- 3º será tendencialmente igual para todos os clérigos em exercício, levando em conta a igual dignidade da pessoa humana, a participação no mesmo sacramento da Ordem e a importância eclesial de todas as atividades pastorais.
- 4º poderá ser acrescida de um suplemento, sempre que a diversidade de circunstâncias em que se exerce o ministério, tal como estão previstas no Artigo 13º, o justifique.

## **Artigo 10**

### **Atualização da remuneração**

O quantitativo da remuneração mensal do Clero, 14 meses/ano, será revisto anualmente sob proposta da Direção ao Bispo Diocesano, tendo em conta os índices do custo de vida.

## **Artigo 11**

### **Entidade remuneradora**

O dever de remunerar os clérigos incumbe:

- 1º às paróquias, quase-paróquias, instituições ou serviços em que eles exercem o seu ministério;
- 2º em caso de exercício pastoral em duas ou mais paróquias ou quase-paróquias, o encargo da remuneração mensal será repartido entre elas de forma proporcional, equitativa e justa, conforme as circunstâncias.
- 3º em caso de acumulação de funções pastorais não paroquiais, a remuneração mensal será assegurada de forma equitativa e proporcional, pelos serviços a que o clérigo dedica a sua ação por nomeação canónica.

## **Artigo 12**

### **Suplemento de remuneração**

O suplemento de remuneração a que se refere o número 4º do Artigo 9, é aplicável quando haja diversidade ou multiplicidade de funções ou serviços pastorais confiados pelo Bispo que impliquem acréscimo de despesas.

## **Artigo 13**

### **Subsídio de transporte e outros**

As circunstâncias concretas do exercício do ministério pastoral poderão justificar a atribuição de subsídio, nos seguintes casos:

- 1º grave necessidade de ordem pessoal, desde que esta não decorra de negligência ou imprudência do próprio;
- 2º uso de meios de transporte para o exercício do seu ministério.

## **Artigo 14**

### **Intervenção supletiva do IDC**

Quando as entidades a quem incumbe o dever de remunerar os clérigos e satisfazer o previsto no artigo anterior não puderem cumprir com as suas responsabilidades, proponha-se o caso à Direção do Instituto Diocesano do Clero, para estudo de uma eventual intervenção supletiva.

## **Artigo 15**

### **Condições de participação**

§1. Por princípio, as entidades remuneradoras em dificuldades só podem requerer ao IDC até 20% da remuneração mensal em vigor.

§2. Em casos excepcionais, devidamente justificados, compete à Direção, ouvido o Conselho Paroquial para os Assuntos Económicos e eventualmente o Arcipreste, estudar o assunto e apresentar parecer ao Bispo diocesano para que delibere.

## **Artigo 16**

### **Dever de partilha**

§1. Os clérigos que auferirem um rendimento superior à remuneração mensal estipulada, estejam ou não a trabalhar e a residir na Diocese, deverão contribuir para o IDC na forma estabelecida pelo Regulamento Interno.

§2. Os clérigos que auferirem vencimentos por qualquer outro título, não poderão dispensar as paróquias ou entidades eclesiais que servem das suas obrigações remuneratórias, devendo depois proceder conforme o acima determinado quanto ao dever de partilha.

## **Artigo 17**

### **Ofertas pessoal**

Independentemente da remuneração mensal, pertencem ao clérigo outras ofertas eventuais, se constar expressa e claramente que lhe são entregues a título pessoal (cf. cân. 531 e 1267 § 1).

## **Artigo 18**

### **Direito a residência**

§ 1. Os clérigos têm direito a residência. Este direito deve ser garantido pelas entidades a que estão adstritos:

1º ao Clero paroquial, pelas respetivas paróquias (cf. cân. 533 §1);

2º ao Clero não paroquial, pela Diocese ou pelas instituições e serviços para que foram designados mediante nomeação canónica.

§2. O direito a residência inclui a casa em bom estado e convenientemente mobilada e as despesas normais de conservação;

§3. Quando houver necessidade de recorrer a casa alugada, a renda e as despesas de condomínio serão da responsabilidade das entidades referidas no § 1;

§4. O Clero jubilado tem direito a residir na casa sacerdotal.

## **Artigo 19**

### **Férias e formação**

§1. Os clérigos têm direito, todos os anos, a usufruir de um período máximo de um mês de férias, contínuo ou descontínuo (cân. 533 §2), não se contando para tal os dias dedicados anualmente ao retiro espiritual e aos cursos de formação permanente.

§2. Os encargos devidos pela substituição dos clérigos nos casos previstos no número anterior são suportados pelas entidades que remuneram o clérigo substituído.

## **Artigo 20**

### **Assistência social**

§1. A base da assistência social é a assistência social do Estado, todavia de harmonia com o cân. 281 §2, o direito dos clérigos à assistência social implica que se proveja convenientemente às suas necessidades:

1º em caso de doença;

2º em caso de invalidez ou de velhice.

§2. Nestas circunstâncias, os clérigos merecem particular solicitude por parte do Presbitério, segundo o modo e pelos meios, institucionais ou ocasionais, que melhor exprimam a caridade fraterna entre todos os presbíteros, e por parte do IDC no apoio à Casa Sacerdotal da Diocese.

### **Artigo 21**

#### **Inscrição na Segurança Social**

A inscrição dos clérigos na Segurança Social do Estado é obrigatória pela entidade eclesial à qual o clérigo está vinculado.

### **Artigo 22**

#### **Incapacidade temporária**

§1. Em caso de incapacidade temporária ou situação de Baixa Médica, o clérigo tem direito à remuneração mensal em vigor, garantida pelo correspondente subsídio de doença e subsidiariamente pelo Instituto Diocesano do Clero.

§2. O dever de remunerar os clérigos que exerçam substituição no caso anteriormente referido pertence às respetivas instituições ou serviços que remuneram o clérigo substituído.

### **Artigo 23**

#### **Jubilção**

§1. Os clérigos jubilados, seja por idade, seja por incapacidade permanente, têm direito a uma pensão que corresponda a 80% da remuneração mensal em vigor.

§ 2. Situações particulares e outras necessidades sejam propostas por escrito à Direção para estudo e aprovação.

§3. Esta pensão mensal é-lhes assegurada, cumulativamente:

1º pela pensão de reforma da Segurança Social, do funcionalismo público ou outra;

2º por um subsídio do Instituto Diocesano do Clero.

§4. Os clérigos abrangidos pelos números 2º e 3º do Artigo 9 beneficiarão do subsídio previsto no número 2º do parágrafo anterior, na proporcionalidade correspondente ao tempo de serviço prestado à Diocese.

## **CAPÍTULO III**

### **ÓRGÃOS SOCIAIS**

#### **Artigo 24**

##### **Normas gerais**

§1. Os órgãos sociais do IDC são a Direção e o Conselho Fiscal.

§2. O mandato dos membros eleitos destes órgãos é de cinco anos.

§3. Após a eleição, os Órgãos Sociais são homologados pelo Bispo Diocesano.

§4. Por razões graves, o Bispo diocesano, ouvido o Conselho Presbiteral, poderá destituir estes órgãos e promover a nomeação de outros, em conformidade com estes Estatutos.

## **Artigo 25**

### **Direção**

A Direção do IDC é constituída pelo Presidente, que será o Vigário Geral, pelo Vice-Presidente, que será o Vigário Episcopal para o Clero, quando exista, pelo Secretário, pelo Tesoureiro e pelo Vogal. Os membros não designados são eleitos pela Assembleia do Clero, por maioria simples.

## **Artigo 26**

### **Competências da Direção**

Compete à Direção:

- 1º administrar os bens do Instituto Diocesano do Clero;
- 2º diligenciar pelo cumprimento integral deste Estatuto;
- 3º apreciar os casos e as circunstâncias previstos nos Artigos 14 e 15 e 20;
- 4º esclarecer as dúvidas surgidas na interpretação destes Estatutos;
- 5º dar conhecimento ao Bispo diocesano dos casos referidos nos números 3 e deste Artigo, para que ele decida;
- 6º tornar público e dar conhecimento ao Conselho Presbiteral do cumprimento dos Estatutos, fazer a prestação anual de contas e apresentar relatório da situação económica do IDC;
- 7º apresentar um plano de atividades ao Conselho Presbiteral;
- 8º elaborar o Regulamento Interno a submeter à aprovação do Bispo Diocesano.

## **Artigo 27**

### **Conselho Fiscal**

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, eleitos pela assembleia do Clero. O Presidente deverá ser presbítero, eleito por maioria simples.

## **Artigo 28**

### **Competências**

São competências do Conselho Fiscal:

- 1º dar parecer sobre o relatório de atividades, orçamentos e contas;
- 2º dar parecer sobre todos os atos de administração extraordinária;
- 3º verificar a escrituração dos livros, dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam submetidos e participar nas reuniões da Direção, sempre que o considere necessário ou esta o solicite.

## **Artigo 29**

### **Casos omissos**

Nos casos omissos compete ao Bispo decidir, sob proposta da Direção e em conformidade com a lei.

## **Artigo 30**

### **Revisão dos Estatutos**

Os presentes Estatutos serão revistos sempre que tal se revele necessário, sob proposta da Direção ou da maioria de dois terços dos beneficiários.

## **Artigo 31**

### **Extinção**

§1. O IDC só pode ser extinto mediante decreto do Bispo Diocesano, com prévia audição do Colégio dos Consultores.

§2. Em caso de extinção, os bens que pertencerem ao IDC transitarão para outra instituição congénere, a critério do Bispo Diocesano e em conformidade com a lei.